



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13963.000210/97-40  
**Acórdão** : 201-75.404  
**Recurso** : 110.329

Sessão : 16 de outubro de 2001  
Recorrente : IMBRALIT LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PIS - COMPENSAÇÃO** - A compensação de tributos e contribuições dar-se-á entre tributos e contribuições da mesma espécie, observadas as instruções de responsabilidade dos órgãos mencionados no § 4º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Vedado ao contribuinte, na existência de regras disciplinando a matéria, *sponte sua*, efetuar, sem qualquer amparo, as compensações pretendidas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IMBRALIT LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13963.000210/97-40

**Acórdão** : 201-75.404

**Recurso** : 110.329

**Recorrente** : IMBRALIT LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi exigida a diferença entre o valor recolhido e o valor a recolher da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 1996, calcado nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes.

Segundo a descrição dos fatos a contribuinte excluiu da base de cálculo o valor do ICMS recolhido por substituição tributária. Além disto, deduziu do valor a recolher valores que entendeu compensáveis relativamente a recolhimento efetuados a maior da mesma contribuição, calcados nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, considerando, ainda, o vencimento da obrigação, até dezembro de 1995, como o sexto mês posterior ao do faturamento (base de cálculo). Uma vez que recolheu os valores em prazos menores, calculou e compensou a correção monetária relativa a tal procedimento como valor a seu favor.

Prosseguem os autuantes para dizer que elaboraram planilhas de fls. 359 a 364, para demonstrar que, ainda que se excluam os efeitos dos decretos-leis citados, ainda assim não se ampara o valor pretendido para compensação pela contribuinte.

Em sua impugnação a autuada diz não fazer parte da base de cálculo do tributo O ICMS pago por substituição tributária. Alega que as compensações efetuadas, bem como os cálculos efetuados encontram-se conformes com a legislação própria e a jurisprudência, que cita, acompanhada de manifestações doutrinárias que reproduz.

De fl. 401 pedido de diligência para esclarecimentos quanto à composição da base de cálculo.

Na resposta à diligência, o reconhecimento da indevida inclusão do ICMS por substituição tributária, e a reiteração da indevida compensação.

A decisão monocrática dá provimento em parte à impugnação, para excluir da base de cálculo da contribuição o valor relativo ao ICMS, pago por substituição tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13963.000210/97-40  
**Acórdão** : 201-75.404  
**Recurso** : 110.329

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, reiterando a lisura de seu procedimento, na parte concernente à compensação efetuada, reproduzindo os critérios de sua feitura.

Devidamente amparado pelo depósito recursal, subiu o processo para este Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'J' followed by a horizontal line and a small flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13963.000210/97-40  
**Acórdão** : 201-75.404  
**Recurso** : 110.329

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, necessário definir que o presente processo cinge-se à discussão do direito do contribuinte, em sede de impugnação e recurso, alegar a compensação como forma de extinção do crédito tributário reclamado, tendo em vista que a exclusão da base de cálculo reclamada foi atendida. Remanesceu a discussão sobre a propriedade dos cálculos efetuados e a sua sustentação legal.

Entendo respeitáveis os argumentos da contribuinte e o potencial direito existente.

No entanto, o Colegiado tem mantido a posição quanto à necessidade do cumprimento de ritos que inequívoca e anteriormente à iniciativa da autoridade fiscal deixem clara esta intenção para potencializar o devido conhecimento da autoridade administrativa, outro pólo da relação.

Definitivo, para o deslinde da questão, a regra insculpida no artigo 170 do CTN, que faculta à Lei, nas condições e sob garantias que estabelecer, a compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Lei nº 8.363/91 permitiu a compensação, atribuindo à autoridade administrativa expedir as instruções necessárias para o cumprimento do disposto em seu artigo 66, que a contempla.

Se, portanto, antes da expedição de qualquer instrução, ou ao seu arripio, estava a contribuinte vedado de promover a compensação *sponte sua*, muito menos estava autorizado a alegá-la como forma de extinção do crédito tributário em matéria de defesa contra auto de infração. Impende estabelecer-se relação ambivalente entre os credores recíprocos visando estabelecer a liquidez e certeza de ambos os créditos para, definida a questão, encerrá-la pela perfeita compensação dos valores entre si, a estabelecer a quitação recíproca, ou definir os valores que sobejam em favor de um ou de outro.

Não é por outro motivo que a lei não autoriza o comportamento egoísta na determinação do direito à compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13963.000210/97-40**  
**Acórdão : 201-75.404**  
**Recurso : 110.329**

Reconheço que a contribuinte perpetró a compensação e a demonstró pelas planilhas anexadas ao processo. No entanto, e aí vem a consagração do entendimento que defendo, a administração pública contrapõe, apenas para argumentar, os valores apresentados pela contribuinte com valores seus, que seriam adequados ao comportamento pretendido. Como se vê, a compensação alegada não se confirmó, exatamente pelo dissídio de entendimentos quanto a sua certeza pelo menos.

Por tal, a simples feitura da compensação ao arrepio da participação da outra parte interessada não serve como meio de extinção do crédito tributário.

Por tal, ainda que respeite a intenção inequívoca da contribuinte em fazer a compensação, não posso com a mesma concordar, em vista da sua não formalização administrativa.

Nestes termos, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER